Parágrafo Único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.

Art. 16. Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Capítulo II Do processo ético

- Art. 17. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.
- Art. 18. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.
 - § 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.
- § 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando- se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
- § 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.
- § 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e deve ser dirigido à Comissão de Ética.
- § 5º Na hipótese de processo ético iniciado pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, para ratificá-la ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO V

Das infrações disciplinares

- Art. 19. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.
 - Art. 20. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
 - I recomendação;
 - II advertência confidencial, em aviso reservado;
 - III censura ética em publicação oficial.
- § 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 5 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.
- § 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VI

Das disposições finais

- Art. 21. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeicoamento que versem sobre matérias afetas à sua área de atuação.
 - Art. 22. Compete ao Presidente e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.
 - Art. 23. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.
 - Art. 24 Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ministério Público de Contas

RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, e suas alterações, torna público o relatório de diárias pagas no mês de maio/2020:

NÃO HOUVE PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

PORTARIA MPC Nº 28/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora JACQUELINE DE MELO OLINGER, Diretora Geral de Contas Públicas, matrícula nº 391.292-2, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Diretor Geral de Administração e Planejamento, no período de 15.06.2020 a 14.07.2020, em razão de afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

